

PROJETO DE LEI Nº. 17.580/2008

Acresce parágrafos e altera a redação e a numeração de incisos dos artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140 e 142 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com as alterações introduzidas pelas Leis 10.960, de 26 de março de 2008, e 11.047, de 21 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º OS ARTS. 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140 E 142 DA LEI Nº 10.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS 10.960, DE 26 DE MARÇO DE 2008, E 11.047, DE 21 DE MAIO DE 2008, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 130. Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal:

I - 45 (quarenta e cinco) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais;

II - 25 (vinte e cinco) Varas da Fazenda Pública;

III - 24 (VINTE E QUATRO) VARAS DE FAMÍLIA;

IV - 10 (dez) Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos;

V - 1 (UMA) VARA DE ACIDENTE DE TRABALHO;

VI - 5 (cinco) Varas da Infância e da Juventude;

VII - 3 (TRÊS) VARAS DE PRECATÓRIAS;

VIII - 34 (trinta e quatro) Varas Criminais;

IX - 3 (TRÊS) VARAS DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE;

X - 5 (cinco) Varas dos feitos relativos a Tóxicos;

XI - 3 (TRÊS) VARAS DE EXECUÇÕES PENAIAS;

XII - 1 (uma) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

XIII - 3 (TRÊS) VARAS DO JÚRI, COM UM JUIZ SUMARIANTE E UM JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI CADA UMA;

XIV - 1 (uma) Vara da Auditoria Militar;

XV - 90 (NOVENTA) VARAS DE SUBSTITUIÇÕES DE ENTRÂNCIA FINAL;

XVI - 50 (cinquenta) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

XVII - 1 (UMA) VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

XVIII - 1 (uma) Vara de Registros Públicos.

§ 1º AS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE SERÃO IDENTIFICADAS NO MODO DISCIPLINADO NO CAPUT, SENDO QUE A 1ª E A 3ª TERÃO A COMPETÊNCIA DEFINIDA NO INCISO II, A 2ª E A 4ª, NO INCISO I, E, A 5ª, NO INCISO III, TODOS DO ART. 77 DESTA LEI.

§ 2º As 1ª e 2ª Varas Especializadas Criminais, criadas pela Lei nº 6.982, de 25 de julho de 1996, são transformadas, respectivamente, em 1ª e 2ª Varas Criminais, com competência para processar e julgar, cumulativamente e mediante compensação, os crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública e a administração pública.

§ 3º AS VARAS DE PRECATÓRIAS NÃO DISPÕEM DE JUÍZES TITULARES, DESIGNANDO-SE PARA ALI TEREM EXERCÍCIO, EM SISTEMA DE RODÍZIO, OS JUÍZES DE DIREITO TITULARES DE VARAS DE SUBSTITUIÇÕES DA COMARCA DE SALVADOR.

§ 4º As 1ª e 2ª Varas de Acidentes de Veículos da Comarca de Salvador são transformadas, respectivamente, em 16ª e 17ª Varas Criminais, com competência para processar e julgar, cumulativamente, os feitos de natureza criminal relativos a acidentes de veículos, assim como exercer as demais atribuições conferidas pela legislação específica.

§ 5º - NAS 25 (VINTE E CINCO) VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS SERÃO DISTRIBUÍDAS DA SEGUINTE FORMA:

I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria fiscal referidas no art. 67, inciso I, desta Lei;

II - 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 15ª, 20ª e 25ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa referidas no art. 67, inciso II, desta Lei;

III - 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 21ª e 22ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Estado da Bahia for parte ou interveniente;

IV - 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 23ª e 24ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Município de Salvador for parte ou interveniente.”

“Art. 131. Na Comarca de Feira de Santana servirão inicialmente 33 (trinta e três) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas especializadas que, em sendo mais de uma, se distinguirão pela sua numeração ordinal:

I - 09 (NOVE) VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, SENDO QUE A 1ª VARA TERÁ COMPETÊNCIA CUMULATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, OS FEITOS RELATIVOS A ACIDENTE DE TRABALHO;

II - 03 (três) Varas da Fazenda Pública, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos;

III - 06 (seis) Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos;

IV - 01 (uma) Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

V - 06 (seis) Varas Criminais;

VI - 01 (uma) Vara dos feitos relativos a Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa;

VII - 01 (uma) Vara do Júri e Execuções Penais e Medidas Alternativas;

VIII - 01 (uma) Vara da Infância e Juventude com competência para execução de Medidas Sócio-educativas;

IX - 05 (cinco) Varas em Sistema de Juizados Especiais.

Parágrafo único. As Varas Criminais são competentes para processar e julgar os Crimes Comuns, sendo que a 1ª para processar e julgar, cumulativamente, os feitos relativos aos crimes contra a Criança e o Adolescente, a 2ª, os crimes contra a Administração Pública, a 3ª, crimes contra os idosos, e a 4ª, crimes ambientais, mediante compensação.”

“ART. 132. NA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA SERVIRÃO 23 (VINTE E TRÊS) JUÍZES DE DIREITO, ASSIM DISTRIBUÍDOS:

I - 7 (sete) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 4ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública;

III - 3 (três) Varas de Família, Órfãos, Sucessões, Interditos;

IV - 4 (quatro) Varas Criminais;

V - 1 (uma) Vara do Júri;

VI - 1 (uma) Vara de Execuções Penais, de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

VII - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude com competência para Execução de Medidas Sócio-Educativas;
VIII - 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;
IX - 1 (uma) Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

“Art. 133. NA COMARCA DE ITABUNA SERVIRÃO 23 (VINTE E TRÊS) JUÍZES DE DIREITO, ASSIM DISTRIBUÍDOS:

I - 6 (seis) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 4ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 3 (três) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 7 (sete) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) Vara do Júri e de Execuções Penais;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

VI - 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“Art. 134. Na Comarca de Ilhéus servirão 19 (dezenove) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 5 (cinco) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 3ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 3 (três) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 3 (três) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) do Júri, de Execuções Penais e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

VI - 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VII - 1 (uma) Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente;

VIII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“Art. 135. Na Comarca de Jequié servirão 17 (dezesete) Juízes de Direito, assim distribuídos”:

I - 5 (cinco) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 3ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 4 (quatro) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) Vara do Júri, de Execuções Penais e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

VI - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“Art. 136. Na Comarca de Barreiras servirão 16 (dezesesseis) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 3ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 3 (três) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) Vara do Júri e Execuções Penais;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

VI - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VII - 1 (uma) Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente;

VIII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“ART. 137. NA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS SERVIRÃO 14 (CATORZE) JUÍZES DE DIREITO, ASSIM DISTRIBUÍDOS:

I - 5 (cinco) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 3 (três) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) Vara do Júri e de Execuções Penais;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

VI - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.”

“Art. 138. Na Comarca de Juazeiro servirão 15 (quinze) Juizes de Direito, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos, e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 2 (duas) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) Vara do Júri e Execuções Penais;

V - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

VI - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VII - 1 (uma) Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente;

VIII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“ART. 139. NA COMARCA DE LAURO DE FREITAS SERVIRÃO 15 (QUINZE) JUÍZES DE DIREITO, ASSIM DISTRIBUÍDOS:

I - 4 (quatro) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e a 2ª para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 3 (três) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 2 (duas) Varas Criminais;

IV - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

V - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VI - 1 (uma) Vara do Júri e de Execuções Penais;

VII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“ART. 140. NA COMARCA DE CAMAÇARI SERVIRÃO 15 (QUINZE) JUÍZES DE DIREITO, ASSIM DISTRIBUÍDOS:

I - 4 (quatro) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos e as demais, para processar e julgar os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 3 (três) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa, mediante compensação, para processar e julgar os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

IV - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

V - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VI - 1 (uma) Vara Regional de Conflito Agrário e Meio Ambiente;

VII - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

“ART. 142. NAS COMARCAS DE ALAGOINHAS E JACOBINA SERVIRÃO 14 (CATORZE) JUÍZES DE DIREITO, ASSIM DISTRIBUÍDOS:

I - 4 (quatro) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos, e as demais, os feitos relativos a Acidentes de Trabalho;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 3 (três) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa, mediante compensação, para processar e julgar os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

IV - 1 (uma) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas;

V - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais;

VI - 2 (duas) Varas da Fazenda Pública.”

Art. 2º São acrescentados o § 6º ao art. 130, o § 2º ao art. 131 e um parágrafo único aos arts. 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140 e 142, ficando renumerado como § 1º o parágrafo único do art. 131 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com as alterações introduzidas pelas Leis 10.960, de 26 de março de 2008, e 11.047, de 21 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“ART. 130 -;

§ 6º As 1ª e 2ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador são transformadas, respectivamente, em 29ª e 30ª Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

“ART. 131 -:

§ 1º As Varas Criminais são competentes para processar e julgar os Crimes Comuns, sendo que a 1ª para processar e julgar, cumulativamente, os feitos relativos aos crimes contra a Criança e o Adolescente, a 2ª, os crimes contra a Administração Pública, a 3ª, crimes contra os idosos e a 4ª, crimes ambientais, mediante compensação.

§ 2º AS 1ª, 2ª E 3ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 7ª, 8ª E 9ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 132 -:

PARÁGRAFO ÚNICO. AS 1ª E 2ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 6ª E 7ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 133 -:

PARÁGRAFO ÚNICO. AS 1ª E 2ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE ITABUNA SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 5ª E 6ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 134 -:

PARÁGRAFO ÚNICO. AS 1ª E 2ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE ILHÉUS SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 4ª E 5ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 135 -:

PARÁGRAFO ÚNICO. AS 1ª E 2ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JEQUIÉ SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 4ª E 5ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 136 -:

PARÁGRAFO ÚNICO - AS 1ª E 2ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE BARREIRAS SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 4ª E 5ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 137 -:

PARÁGRAFO ÚNICO. AS 1ª E 2ª VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS SÃO TRANSFORMADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 4ª E 5ª VARAS DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 138 -:

PARÁGRAFO ÚNICO. A 1ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE JUAZEIRO É TRANSFORMADA EM 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.”

“Art. 139 -:

Parágrafo único - As 1ª e 2ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Lauro de Freitas são transformadas, respectivamente, em 3ª e 4ª Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.”

“Art. 140 -:

Parágrafo único. A 1ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Camaçari é transformada em 4ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.”

“Art. 142 -:

Parágrafo único. A 1ª Vara de Relação de Consumo das Comarcas de Alagoinhas e Jacobina é transformada em 4ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM